



1.ª Votação	10.08.89	Resultado
2.ª Votação	17.08.89	APROV. UNANIME
3.ª Votação	24.08.89	APROV. UNANIME

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Vereadores de Butiá.

PROJETO DE LEI N° 881, DO EXECUTIVO.

## Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS  
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo N.º 057/89

Data 03 de agosto de 1989.

HOMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ISSUNTO: INSTITUI O PASSAPORTE ESPECIAL DE TRANSPORTE -PET- - E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A N D A M E N T O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ  
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 073/89

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº  
881, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABA-  
LHOS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 881, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 881, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 03 de agosto de 1989.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes

Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 03 de agosto de 1989.

Ver. Leão Londres R. da Silva

1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores de Butiá**

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

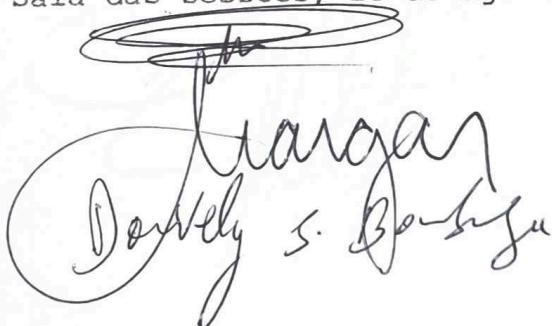
Processo nº : 057/89

Parecer nº : \_\_\_\_\_ Data : 10 / 08 / 89

Referência : PROJETO DE LEI Nº 881, DO EXECUTIVO.

Ao recebermos o Projeto de Lei nº 881, do Executivo, que institui o passaporte especial de transporte-PET - e dá outras providências, passamos a analisar o mesmo atentamente, e constatamos que o mesmo é constitucional, uma vez que é um benefício garantido no artigo 230, § 2º, da Constituição Federal, sendo que necessitava apenas ser regulamentado pelo Município. Está em condições de ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Sala das sessões, 10 de agosto de 1989.

  
Daryely S. Bonfá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores de Butiá**

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS

Processo nº : 057/89

Parecer nº : \_\_\_\_\_ Data : 10 / 08 / 89

Referência : PROJETO DE LEI N.º 881, DO EXECUTIVO.

Com referência ao Projeto de Lei nº 881, do Executivo, que institui o passaporte especial de transporte -pet e dá outras providências, nosso parecer é favorável a aprovação do mesmo, uma vez que irá beneficiar pessoas com idade avançada de nosso Município. Quanto as Empresas, terão que acolher, pois é um direito garantido através da Carta Magna.

Sala das sessões, 10 de agosto de 1989.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Butiá**  
Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de  
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo nº : 057/89

Parecer nº : \_\_\_\_\_ Data : 10 / 08 / 89

Referência : PROJETO DE LEI N.º 881, DO EXECUTIVO.

O Projeto de Lei n.º 881, do Executivo, que institui o passaporte Especial de Transporte -PET, e dá outras provisões, vem regulamentar, em nosso Município, um dispositivo da Constituição Federal. Não há nada que impeça a votação e aprovação do mesmo por esta Casa Legislativa.

Sala das sessões, 10 de agosto de 1989.

*Desuzatanga  
Gómez*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

Butia, 03 de agosto de 1989

SENHOR PRESIDENTE

Ao cumprimentarmos cordialmente Vossa Exceléncia e aos Nobres Vereadores, apraz-nos encaminhar para apreciação e aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, cuja matéria trata do Passaporte Especial de Transporte - PET, conforme disposições do Projeto de Lei.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a criação do Passaporte Especial de Transporte, tem o fim específico de fazer justiça aos homens e mulheres que muito contribuiram para o desenvolvimento de nossa Comunidade, fato este, motivo de elevado interesse do Executivo Municipal, bem como do Legislativo, demonstrado na indicação nº 031, do Vereador Dorvely S. Barbosa, da Bancada do PDT.

Face ao acima exposto, e, na certeza de que o Legislativo também comungará do mesmo interesse, qual seja, melhores condições à nossa Comunidade, solicitamos apreciação e aprovação do presente.

Sendo o que tínhamos a expor, reiteramos na oportunidade nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI N° 881

INSTITUI O PASSAPORTE  
ESPECIAL DE TRANSPORTE - PET-  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído no Município, o Passaporte Especial de Transporte - PET - para apresentação nos veículos de transporte coletivo urbano e que servirá, ao usuário como comprovante de idade superior a sessenta e cinco (65) anos, isentiva do pagamento do preço da tarifa, nos termos do § 2º, do artigo 230 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Os interessados deverão solicitar à Secretaria Municipal de Administração, o PET, que terá validade em todo o território do Município e será fornecido gratuitamente através da apresentação de documento oficial de identidade e comprovação de domicílio no Município, a juízo do Órgão expedidor.

§ 1º - O Passaporte Especial de Transporte - PET, será numerado e deverá conter, entre outros elementos que identifiquem o possuidor, a fotografia do beneficiário, a idade, o endereço e o prazo de validade de 01 (um) ano.

§ 2º - O Passaporte Especial de Transporte - PET, poderá ser revalidado pelo beneficiário sempre que provada a permanência do domicílio no Município.

§ 3º - O ingresso do beneficiário no veículo de transporte coletivo urbano, far-se-á pela porta dianteira, identificando-se através do PET, ao motorista ou cobrador.

Artigo 3º - O beneficiário terá suspenso temporariamente ou cassado seu PET, quando for comprovada irregularidade na utilização do mesmo.

Artigo 4º - As Empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo urbano do Município, são obrigadas a aceitar o PET como comprovante de identidade e idade do usuário.

Parágrafo Único - Os infratores do disposto neste artigo, incorrerão na multa de um salário mínimo nacional, duplicando-se o valor da multa em caso de reincidência.

Artigo 5º - Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei aos veículos de transporte coletivo urbano de propriedade do Município ou pertencentes a empresas de economia mista.